



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383614

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2088201-60.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Osasco – 2ª Vara Cível

Processo número 1003806-04.2025.8.26.0405

MM. Juiz da causa: Mario Sérgio Leite

Agravante: Emerson Alencar Araújo

Agravada: Fenix International Limited

Decisão Monocrática nº 41384

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Mario Sérgio Leite (fls.68/69 do processo originário), que, nos autos da “ação de obrigação de fazer desbloqueio de conta e de indenização por danos morais com pedido liminar”, indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa postal, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega que está desempregado, que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, que comprovada a carência de recursos financeiros, que não devidamente fundamentada a decisão, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a concessão da gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É a síntese.

A Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (artigo 5º, inciso LXXIV).

O artigo 99, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

O Autor apresentou a “Declaração de hipossuficiência” (fls.35), as cópias de seu extrato bancário (fls.36/39) e de sua Carteira de Trabalho Digital (fls.40/41), além dos documentos de fls.60/62, todos do processo originário, com a demonstração da carência de recursos financeiros, inexistindo indício de falsidade da assertiva.

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade processual, o que impõe o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para a concessão da gratuidade processual ao Autor.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator